



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 184, DE 2023

Cria as funções gratificadas de agente de contratação e de gestor de contratos, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ

I RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), para parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, o Projeto de Lei n.º 184, de 2023, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto é dividido em seis artigos, a saber:

O art. 1º cria, na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal Indianópolis-MG, as funções gratificadas de agente de contratação, símbolo FG-1AA, e de gestor de contrato, símbolo FG-3, gratificações nos valores de R\$ 2.000,00 e R\$ 1.353,00, respectivamente.

O art. 3º estabelece as atribuições da função gratificada de agente de contratação.

O art. 4º discrimina as atribuições da função gratificada de gestor de contratos.

O art. 5º dispõe que as funções criadas serão exercidas preferencialmente por servidores efetivos do Município de Indianópolis.

O art. 6º prevê que as despesas decorrentes do projeto correrão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente.

O art. 7º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

Instruem o projeto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa criada pelo projeto, documento de fls. 6-8; e a declaração do ordenador de despesas de que a despesa criada tem adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária de 2023, Lei n.º 2.120, de 13 de outubro de 2022, e é compatível com a Lei n.º 2.102, de 21 de junho de 2022, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2023, e com o Plano Plurianual do quadriênio 2022-2025, Lei Municipal n.º 2.055, de 1º de dezembro de 2011, documento de fl. 9.

É, síntese, o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II FUNDAMENTAÇÃO

A matéria do Projeto de Lei n.º 184, de 2023, é de competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos VI e XIII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.

A iniciativa da proposição é exclusiva do Prefeito Municipal, segundo o disposto no art. 53, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles,

[...] ao prefeito, como chefe do Poder Executivo, compete propor à Câmara a organização do quadro de servidores da Prefeitura, ou seja, a criação e extinção de cargos, os vencimentos e vantagens, bem como nomear, promover, movimentar e punir integrantes (**Direito Municipal Brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 620).

Deduz-se que o projeto sob exame não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º, do art. 62, da Constituição Federal.

A proposição em estudo se encontra redigida em conformidade com a boa técnica legislativa.

Há erro na numeração dos artigos. Do art. 1º passa-se para o art. 3º.

A correção desse equívoco será feita por ocasião do parecer de redação final.

Para mais clareza e objetividade da redação do art. 5º, propomos emenda redigida ao final.

Como ente autônomo, o Município possui competência para organizar sua estrutura administrativa, para execução das atividades e serviços constitucionalmente atribuídos à municipalidade.

De fato, além da autonomia política e financeira, o Município conta com autonomia administrativa, que consiste no poder de organizar sua própria administração sem interferência dos poderes da União ou do Estado-Membro.

Pode o Município criar cargos e funções de confiança que integram sua estrutura administrativa, desde que observados os limites das despesas com pessoal.

Não acompanha o projeto justificativa para a fixação de gratificações diferentes para as funções criadas, embora elas tenham, numa análise preliminar, atribuições e grau de responsabilidade equiparados.

Por essa razão, precisam ser solicitadas ao Prefeito Municipal as razões da fixação de gratificações diferentes para as referidas funções de confiança.

A estimativa de impacto orçamentário-financeiro, apresentada pelo Prefeito, documento de fl. 6-8, demonstra que o projeto provoca gastos estimados de R\$ 26.826,12



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

no exercício de 2023; de R\$ 59.017,56 no exercício de 2024; e de R\$ 64.919,40 no ano de 2025.

Ainda de acordo com o documento do Prefeito, o impacto da despesa no Orçamento de 2023 é de apenas 0,03%. Nos dois exercícios subsequentes, o impacto é de 0,06% e 0,07%, respectivamente.

O autor do projeto justifica que esse aumento de despesa com pessoal será compensado com a redução de despesas de outros setores e que, nos exercícios de 2024 e 2025, essa constará da revisão do PPA e da elaboração da LDO e LOA dos referidos exercícios.

Verifica-se que o impacto financeiro provocado pelo projeto é baixo e não irá interferir no cumprimento das metas fiscais fixadas na LDO e LOA de 2023.

A estimativa do impacto deixou de apresentar o percentual da despesa com pessoal do Poder Executivo dos últimos doze meses em relação à receita corrente líquida -RCL do mesmo período.

É necessário que essa informação conste da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, porque, se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite fixado no art. 18, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é vedado ao Município criar cargo, emprego ou função (art. 22, parágrafo único, inciso II, da LRF).

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 184, de 2023, com a emenda redigida ao final e a recomendação de que sejam requeridas ao Prefeito Municipal as informações a seguir, para instruir a análise do projeto:

1) percentual da despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, acumulada nos últimos doze meses e apurada de acordo com a regra do § 2º, do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação à receita corrente líquida -RCL.

2) razões da fixação de gratificações de valores diferentes para as funções de confiança de agente de contratação e de gestor de contratos, considerando-se que, numa análise preliminar, estas possuem natureza, atribuições e grau de responsabilidade equiparados.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 184, DE 2023

Dá nova redação ao art. 5º, do Projeto de Lei n.º 184, de 2023.

O art. 5º, do Projeto de Lei n.º 184, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

“Art. 5º Serão designados exclusivamente para o exercício das funções de confiança de agente de contratação e de gestor de contratos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e, preferencialmente, pertencentes ao quadro de pessoal do Município de Indianópolis-MG.”

Sala das Reuniões, 26 de junho de 2023.

Handwritten signature of Rafael de Améida Jácó.

RAFAEL DE AMEIDA JÁCÓ
Relator

Handwritten signature of José Joaquim Pinto (Barroso).

JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)
Presidente

Handwritten signature of Marcos Túlio da Silva.

MARCOS TÚLIO DA SILVA
Membro

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta proposição foi aprovada

em 3 / 7 / 2023. por unanimidade
(sete votos favoráveis)

Handwritten signature of Amélia.

Responsável pela Secretaria